

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.469/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000162550-79  
Impugnação: 40.010125935-83  
Impugnante: Abranches e Moraes Ltda  
IE: 153530449.00-35  
Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatada, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), a ocorrência de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sujeitas ao regime de substituição tributária. Correta a exigência de Multa Isolada prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55 da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) de seu valor.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), referente ao exercício de 2007, da ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sujeitas ao regime de substituição tributária, ensejando a exigência Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55 da Lei nº 6763/75.

A exigência decorre da lavratura de lançamento complementar ao PTA nº 01.000159756-55, quando após decisão da 3ª Câmara de Julgamento, consubstanciada no Acórdão nº 19.202/09/3ª, constatou-se que a acusação fiscal, muito embora presente no Relatório Fiscal, não teve seu valor incorporado ao Demonstrativo do Crédito Tributário.

A matéria retornou à 3ª Câmara em Incidente Processual, em 11/11/09, sendo declarada a nulidade da decisão prolatada no Acórdão nº 19.202/09/3ª.

Em seguida, reapreciando a impugnação, decidiu a Câmara retornar os autos à origem para que o Fisco manifestasse sobre a divergência de valores referente a essa multa isolada.

Em atendimento à diligência, o Fisco ao perceber o equívoco, lavrou Auto de Infração complementar, ora em análise.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 118/119, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 129/131.

**DECISÃO**

Como visto no relatório acima, a autuação versa exclusivamente sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), referente ao exercício de 2007, da ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sujeitas ao regime de substituição tributária, ensejando a exigência Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55 da Lei nº 6763/75.

O levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), elaborado pelo Fisco, representa de forma exata, completa e total, toda a movimentação física das mercadorias comercializadas pelo Contribuinte no período, objeto do levantamento (2007), tendo como base as informações fornecidas pela própria Autuada.

O Fisco anexou aos autos o resumo geral do levantamento (fls. 23/37), sendo juntado, também, o “CD” contendo todo o levantamento em meio magnético (fls. 83), o que possibilitou à Impugnante fazer minuciosa conferência do levantamento.

O Fisco, mediante planilhas de fls. 10/21, identificou as mercadorias conforme as cargas tributárias incidentes (18% e 25%) e o regime de apuração do imposto (normal ou por substituição tributária).

O levantamento quantitativo financeiro diário é procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02.

**Art. 194** - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

**II** - levantamento quantitativo de mercadorias;

**III** - levantamento quantitativo-financeiro;

Consiste, tal levantamento, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento, para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

Nesse sentido, após o levantamento realizado pelo Fisco, a Autuada alega que teria havido alguns erros nos lançamentos ou na contagem dos estoques, sem trazer, contudo, qualquer prova do alegado, de forma a demonstrar quais seriam esses erros.

As alegações de que os estoques foram contados por funcionários “exaustos” e de que são inúmeros os produtos a serem controlados, não se revelam suficientes para descaracterizar a acusação fiscal. Ao contrário confirmam a necessidade de maior rigor nos lançamentos fiscais por parte da Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com a vênia devida, após o início da ação fiscal não é possível qualquer substituição de informações prestadas, ressalvando-se, apenas, os casos devidamente fundamentados e justificados, o que não ocorreu na situação em tela.

Cumprido ressaltar que a Multa Isolada, capitulada no inciso II, do art. 55 da Lei nº 6763/75, por descumprimento de obrigação acessória relativamente às entradas, estoque e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, foi exigida no percentual de 20% (vinte por cento), conforme previsto na alínea “a” do mesmo dispositivo.

Destaque-se, também, que em relação a essas saídas de mercadorias sem documento fiscal, por se tratar de produtos sujeitos ao recolhimento do imposto por substituição tributária, o Fisco considerou o recolhimento do imposto na origem, exigindo-se apenas a multa isolada acima mencionada.

Pelo que dos autos consta, restou caracterizada a infringência à legislação tributária, devendo o lançamento ser aprovado.

Por fim, cabe analisar a possibilidade de redução da multa isolada, pela via do disposto no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75. Assim, é possível a aplicação do denominado permissivo legal, em relação às saídas de mercadorias já tributadas pelo imposto, pelo sistema de substituição. Desta forma, considerando que a apuração demonstra apenas equívocos de controle fiscal, sem qualquer vínculo com a sonegação de tributos, cabe a redução desta penalidade a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que não o acionava. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 24 de março de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Relator**